



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **PROCURADORIA-GERAL**

**Processo Administrativo nº:** 5135/2025

**Requerente:** Chefe do Poder Executivo

**Assunto:** Projeto de Lei nº 061/2025

**Parecer nº:** 221/2025

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REPASSE DE VALORES PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis, para que esta Procuradoria se manifeste sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 061/2025, de autoria do Chefe Poder Executivo Municipal, que autoriza o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), provenientes de recursos ordinários – exercícios anteriores, destinados ao Instituto Cultura, Esporte e Companhia.

O repasse tem por finalidade viabilizar a realização do Festival Sabor e Música – Edição Vila do Riacho, no âmbito da Festa de São Benedito do Rosário, a ser realizada nos dias 26, 27 e 28 de dezembro de 2025, em Vila do Riacho, no município de Aracruz/ES.

É o breve relatório. Passamos à fundamentação.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO.

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

### **Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos Municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

O art. 23 da Constituição Federal ressalta que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras:

Art. 23 [...]





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Mais adiante, a Carta da República afirma que compete aos Municípios:

Art. 30 [...]

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Já o art. 215 da CF/88 reza que cabe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo ainda proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Nesse aspecto, salientou o Poder Executivo que trata-se de um evento tradicional do município, de relevante caráter cultural, social e econômico. A festividade, agora ainda mais atrativa com a inclusão do Festival Sabor e Música em sua programação, impulsiona significativamente a economia local, contribuindo para o fortalecimento de diversos setores, como o comércio, a gastronomia, o artesanato e os serviços.

O patrimônio cultural pode ser definido como um bem (ou bens) de natureza material e imaterial, considerado importante para a identidade da sociedade.

Nos termos do art. 216 da Carta Maior, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

Art. 216. [...]

I - **as formas de expressão**;

II - **os modos de criar, fazer e viver**;

III - **as criações científicas, artísticas e tecnológicas**;

**Como se vê**, a presente proposta está **inserida na competência legislativa do Município, posto que trata do acesso, apoio, incentivo, valorização, difusão, proteção de manifestação cultural e popular local.**





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias). Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da CF e no art. 95, §§ 2º e 3º da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

*In casu*, interpretando a alínea “b”, do inciso II, do § 1º do art. 61 combinado com o art. 165 da Carta da República, entendo que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa do município e de matéria orçamentária.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE.

A Lei Federal nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração (União, Estados, DF e Municípios) e organizações da sociedade civil, autoriza a celebração de termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

O art. 5º da referida lei ressalta que a norma se destina a assegurar:

Art. 5º. [...]

VI - **a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;**

X - **a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.**

Não obstante isso, é imperioso destacar que cumpre ao Poder Executivo observar os procedimentos legais, os requisitos e as vedações na celebração do termo de colaboração, de fomento ou acordos de cooperação, assim como para o efetivo repasse de recursos públicos à organização da sociedade civil.

Cumpre ainda ao Executivo, sem prejuízo da competência fiscalizatória do Poder Legislativo, velar pela correta aplicação dos recursos públicos e a adequada prestação de contas pela organização da sociedade civil, observado o princípio da publicidade/transparência (art. 50, 58, 60, 61, 63 e seguintes).





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Assim, não vislumbramos incompatibilidade entre a proposta de lei e as regras e princípios estabelecidos pela Constituição ou nas normas infraconstitucionais.**

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO.

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

## 8. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendemos que o Projeto de Lei nº 061/2025 não viola o ordenamento jurídico, razão pela qual opinamos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do mesmo.**

É o parecer, *s.m.j.*, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de Dezembro de 2025.

**ALINE M. GRATZ**  
Procuradora-Geral – Mat. 900288  
OAB/ES 10.951

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – Mat. 015237  
OAB/ES 14.760



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003700380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **02/12/2025 17:49**

Checksum: **4143F14C8B2FC6006A01A49CDD35DF3A1722D144898E02B48CF27B08EB595CE1**

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **02/12/2025 17:49**

Checksum: **DB6109006A471A235EEE3CA630FEB7A34A0B9E3A61283500572963DBEDA70A48**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340031003700380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.